

Autos n.º 201702194978.

Natureza: Ação Penal.

Acusado: Edmilson Ferreira de Carvalho.

Vítima: Terezinha Rodrigues da Silva.

PRONÚNCIA

O ilustre representante do Ministério Público, em exercício neste Juízo à época dos fatos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base no incluso Inquérito Policial, ofereceu **DENÚNCIA** em face de **EDMILSON FERREIRA DE CARVALHO**, qualificado nos autos, imputando-lhe a sanção prevista no artigo 121, *caput*, do Código Penal, por haver, no dia 03 de setembro de 2017, por volta das 17h00min, na BR 070, KM 15, em frente a Igreja Universal, Setor Morada da Serra, nesta cidade e Comarca, o acusado, de forma voluntária, consciente e assumindo o risco do resultado morte, matou a idosa Terezinha Rodrigues da Silva.

Consta da exordial acusatória carreada às fls. 02/04, *in verbis*:

*?Apurou-se que, no referido local e ocasião, o denunciado, **após ingerir bebidas alcoólicas**, conduzia o veículo automotor Citroen/Picasso 16EXCLFX, placa DVL 7888, cor preta, **em alta velocidade**, momento em que perdeu o controle do carro, atropelou e matou a vítima **Terezinha Rodrigues da Silva**, que estava próxima à mureta de concreto que divide a EBR 070 e aguardava para atravessar a rodovia.*

Na ocasião, a vítima foi arremessada a aproximadamente 15 (quinze) metros de distância e teve seu corpo repartido ao meio, indo a óbito no local, conforme fotografias em anexo.

*Na sequência, a polícia conduziu o denunciado ao hospital para realização do teste do etilômetro. Na oportunidade, foi constatado que **EDMILSON** conduzia o veículo automotor com concentração de **0,76 miligramas de álcool por litro de ar alveolar (fl.25 do IP)**, o que **corresponde a 15,2decigrams de álcool por litro de sangue**. Diante de tal constatação, o denunciado foi conduzido à Delegacia de Polícia, para adoção do procedimento de praxe (...)?.*

As investigações do caso iniciaram-se mediante Auto de Prisão em Flagrante, aos 03.09.2017, fls. 14/33.

Termo de audiência de custódia às fls. 39/41, ocasião em que foi concedida a liberdade provisória do acusado mediante o pagamento de fiança com imposição das medidas cautelares.

Fotos e mídia do local do acidente, fls. 71/89.

A denúncia, oferecida aos 13.09.2017 foi recebida aos 20.09.2017 (fl. 93), acompanhada do Inquérito Policial.

Certidão de antecedentes criminais acusado, fl. 94.

Laudo de exame cadavérico da vítima fls. 118/124 e 157/164.

Citação válida do acusado às fls. 126/127, o acusado apresentou resposta à acusação por intermédio da Assistência Judiciária local. Não arrolou testemunhas, fl. 188.

Laudo de exame pericial em local de acidente de trânsito, fls.134/155 e 165/180.

Realizada audiência de instrução e julgamento as testemunhas Anderson Kazou Marques Lino (fl. 222), Pamela Pereira Vieira (fl.222) e Antônio Marcelino da Silva (fl. 242), foram inquiridas. O acusado não foi interrogado uma vez que foi decretada sua revelia (fl.243)? Depoimentos captados por mídia audiovisual anexas às fls.225 e 244.

Na fase das diligências o Ministério Público e a Defesa nada requereram (fl. 243).

Certidão de óbito da vítima, fl. 251.

Encerrada a colheita das provas, o Ministério Público, em sede de alegações finais, na forma de memoriais, pugnou pela pronúncia do acusado, nos termos do artigo 121, *caput*, do Código Penal, aduzindo, para tanto, estarem presentes a materialidade, bem como os indícios de autoria (fls.254/257).

A defesa, por sua vez, em sede de alegações finais, na forma de memoriais, requereu a impronúncia do acusado (fls. 272/275).

É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada, na qual imputa-se ao acusado **Edmilson Ferreira de Carvalho** a prática, em tese, do crime de homicídio, em face de Terezinha Rodrigues da Silva.

Ab initio, registro que as condições da ação encontram-se presentes e o rito processual seguido é próprio à infração apurada. Ademais, não verifico a existência de

quaisquer vícios de ordem formal.

Assim, após instruído o feito, é questão impositiva que se profira o juízo de admissibilidade da acusação, para o fim de remeter ou não a apreciação do fato delituoso ao crivo do Tribunal Popular.

Na decisão intermediária de pronúncia, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, deve-se apurar a eventual existência, no contexto probatório, de elementos concretos da materialidade do delito e de indícios de autoria.

Pois bem. A partir dessas premissas, passo à análise da materialidade e dos indícios de autoria da prática delituosa aqui versada.

A **materialidade do fato** restou satisfatoriamente comprovada nos autos, consoante fotos e mídia do local do acidente, fls. 71/89, laudo de exame cadavérico da vítima fls. 118/124 e 157/164, laudo de exame pericial em local de acidente de trânsito, fls.134/155 e 165/180 e certidão de óbito da vítima, fl.251, além dos depoimentos prestados em Juízo.

Há, pois, provas da existência do crime.

No que tange à **autoria delitiva**, verifica-se que os indícios são fortes na direção do acusado e vislumbrados desde a fase extrajudicial, sendo reforçados pelas provas produzidas na instrução criminal.

Nesse sentido, registro o depoimento das testemunhas PRF Anderson Kazou Marques Lino e Pamela Pereira Vieira, condutores da ocorrência. Confira-se:

?(...); Que é Policial Rodoviário Federal e se recorda dos fatos por ser um caso atípico em virtude da gravidade e da repercussão social que causou; Que foram acionados e quando chegaram ao local já havia um aglomerado de pessoas e o veículo estava um pouco mais abaixo e só parou em virtude de ter batido em uma placa de sinalização senão talvez nem tivesse parado; Que foram informados pela Polícia Militar que os populares queriam linchar o autor pois este estava sob efeito de álcool e este condutor foi socorrido pelos bombeiros e levado ao hospital local; Que contaram com o apoio da polícia militar para preservar o local e então se deslocaram até o hospital para realizar o teste de etilômetro no autor; Que o teste foi realizado e constatado o estado de embriaguez, momento em que foi dada voz de prisão ao condutor; Que (...)?.(Grifos e negritos meus. Termo de inquirição da testemunha ANDERSON KAZOU MARQUES LINO, fl.222 ? Depoimento captado por mídia audiovisual fls. 225).

?(...); Que é Policial Rodoviária Federal e se recorda porque foi um dos acidentes mais feios que já viu; Que chegaram ao local e viram uma comoção social muito grande e havia um corpo dividido em várias partes, duas partes maiores mais várias partes da vítima espalhados pela rodovia; Que cerca de mais ao menos uns 500mt havia um carro no canteiro central e quando foram verificar os indícios do acidente verificaram que havia uma colisão com uma mureta que dividia a rodovia bem próximo de onde a vítima foi atropelada, pois ela foi dividida pelo carro quando bateu na mureta; Que haviam marcas de frenagens, que mostravam a alta velocidade e a freada brusca em cima da mureta e o carro continuou e só parou porque mais à frente tinha uma placa no canteiro central; Que o condutor invadiu o canteiro central e parou na placa; Que o condutor do veículo não estava mais no local, havia sido conduzido por policiais militares até o hospital porque estavam tentando linchá-lo; Que estava somente na companhia do PRF Kanzou no local e os populares chegaram a chutar o crânio da vítima e tinha muitas gente desrespeitando; Que tiveram que isolar o local para que fosse feita a perícia de maneira correta e isolaram também o carro e pediram que os policias militares guardassem o local e foram até o hospital encontrar o condutor do veículo e ofereceram o teste de etilômetro; Que avisou ao condutor que ele havia matado uma pessoa e ele não se recordava e estava extremamente perturbado e deram voz de prisão e o levaram para polícia civil; Que retornaram ao local do acidente e o carro do condutor havia sido incendiado por populares; Que o esposo da vítima também quase foi atropelado que ambos eram idosos; Que o esposo da vítima conseguiu pular a mureta e por isso não

foi atingido e estava em estado de choque (...)?.(Grifos e negritos meus. Termo de inquirição da testemunha PAMELA PEREIRA VIEIRA, fl.222 ? Depoimento captado por mídia audiovisual fls. 225).

Registro ainda, o depoimento da testemunha Antônio Marcelino da Silva, que acerca dos fatos em Juízo declarou, *in litteris*:

?(...); Que era esposo da vítima; Que estava com Terezinha na hora do acidente; Que estavam próximos à mureta da pista e quando viu só foi o barulho e Terezinha repartida em três pedaços; Que não foi perto do condutor do veículo; Que estava distante de Terezinha mais ou menos 1mt; Que depois a PRF chegou; Que depois foi para casa; Que Terezinha trabalhava em casa de família; Que a cabeça, a cintura e as pernas se separaram; Que o motorista não saiu do carro e estava muito rápido(...)? (Negritos meus. ANTÔNIO MARCELINO DA SILVA, fl. 242 ? Depoimento captado por mídia audiovisual de fl. 244).

Vê-se, a partir do depoimento acima alinhavado, que, deveras, há indícios fortíssimos de que o acusado tenha sido o autor do crime em apreço.

Com efeito, a dinâmica dos fatos descrita pelas testemunhas Anderson Kazou Marques Lino, Pamela Pereira Vieira e Antônio Marcelino da Silva está em harmonia com as demais provas produzidas nos autos.

Tenho, a partir dessas considerações, que o feito deva prosseguir em sua segunda fase, perante o Conselho de Sentença, mormente porque não restou comprovado nestes autos a ocorrência de qualquer causa que exclua a antijuridicidade e/ou a culpabilidade do acusado, não merecendo a Defesa neste particular acolhimento.

E mais que isso, não se pode olvidar que esta fase do procedimento escalonado dos crimes dolosos contra a vida é regida pelo princípio do *in dubio pro societate* e, uma vez presentes

indícios suficientes de autoria e comprovada a materialidade do fato delituoso deve o acusado ser pronunciado para que, então, seja submetido a julgamento pelo juiz natural da causa, qual seja, o Conselho de Sentença.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na denúncia para, com fundamento no art. 413, do Código de Processo Penal, **PRONUNCIAR** o acusado **EDMILSON FERREIRA DE CARVALHO**, qualificado, como incurso nas penas do **artigo 121, caput, do Código Penal**, determinando, pois, seja o mesmo submetido a julgamento pelo Egrégio Conselho de Sentença do Tribunal do Júri desta Comarca de Águas Lindas de Goiás.

Considerando que o acusado encontra-se em liberdade, não existindo, outrossim, qualquer elemento que aponte a sua intenção de se furtar à aplicação da lei penal, estando ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar (artigo 312, do CPP), **concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade** (art. 413, § 3º, do CPP).

Com a preclusão desta decisão, **abra-se vista ao Ministério Público e à Defesa, sucessivamente, para os fins do art. 422 do Código de Processo Penal.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, se necessário expeça-se edital.

Águas Lindas de Goiás, 28 de janeiro de 2.020.

Gustavo Costa Borges

Juiz de Direito

(Decreto Judiciário nº 2003/2019)